



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.568-B, DE 2017**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste (relator: DEP. GOULART).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um eficiente serviço de fornecimento e distribuição de alimentos e bebidas tende a ampliar o nível de satisfação do público do estádio, podendo estar diretamente associado à rentabilidade do empreendimento e a segurança e conforto do espectador.

Sendo assim, cabe aos administradores do estádio proporcionar a

maior oferta para a escolha dos que aguardam o início da atividade ou nos intervalos das partidas. Em particular, a maior demanda do espectador tende a ser as refeições rápidas como sanduíches, pizzas, refrigerantes e outros produtos relacionados a refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo, a chamada fast-food.

Mais do que proporcionar conforto a quem frequenta um estádio, a proposta tem por objetivo garantir a autonomia e direito de escolha do consumidor, além de proporcionar competitividade e geração de empregos.

Hoje, as empresas responsáveis pela alimentação nos estádios, muitas vezes, são escolhidas de forma arbitrária, privilegiando determinado empreendedores em detrimentos de outros.

Ademais, nosso objetivo com esta proposição é esclarecer que está autorizada a instalação de lojas de fast-food nos estádios, mas sempre garantindo a segurança do espectador por meio de: 1) exigência de habilitação do fornecedor, mediante obtenção de alvará específico e laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food; 2) os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

As penas por descumprimento do disposto nesta Lei são a suspensão ou mesmo a proibição da venda de fast-food nos estádios.

Conto com o apoio dos nobres pares para o suporte devido a esta importante proposição.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

## LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## COMISSÃO DO ESPORTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

O art.2º, por meio de dois dispositivos, detalha a forma de regulação do serviço:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 20/06/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à proteção e garantias de direito dos torcedores em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema.

Os artigos 28 e 29 do Estatuto tutelam o direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local dos torcedores partícipes.

Este Projeto de Lei pretende aprimorar os dispositivos contidos no capítulo de alimentação e higiene do Estatuto, dispondo sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

Consideramos que a medida é meritória por proporcionar a diversificação dos produtos oferecidos aos torcedores (equiparados a consumidores pelo Estatuto), com a possibilidade de disponibilização de opções de alimentação mais saudáveis e nutritivas.

Assim, concordamos com o argumento do relator em sua justificação: *“Um eficiente serviço de fornecimento e distribuição de alimentos e bebidas tende a ampliar o nível de satisfação do público do estádio, podendo estar diretamente associado à rentabilidade do empreendimento e a segurança e conforto do espectador.*

Entendemos, entretanto, que a proposição merece apenas um aperfeiçoamento. Os fornecedores dos fast-foods deverão ser responsáveis pela manutenção da limpeza nos recintos utilizados.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº

7.568, de 2017, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017**

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

III – o fornecedor será responsável pela manutenção da limpeza nos arredores dos fast-foods instalados nos recintos esportivos.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior,

estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.568/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, André Figueiredo, Danrlei de Deus Hinterholz, Felipe Carreras, Roberto Alves, Capitão Fábio Abreu, Evandro Roman, Goulart, Marcus Vicente, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **ALEXANDRE VALLE**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017**

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da

venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

III – o fornecedor será responsável pela manutenção da limpeza nos arredores dos fast-foods instalados nos recintos esportivos.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.



Deputado ALEXANDRE VALLE  
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS – CDEICS**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de eventos esportivos.

O projeto define fast-food como o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

Pelo projeto, os fornecedores deverão estar habilitados, mediante obtenção de alvará específico e de laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de alimentos, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor). Além disso, os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

Em caso de descumprimento das normas do Projeto de Lei, o fornecedor estará sujeito à suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food ou, em casos mais graves, à proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Por fim, o Projeto de Lei delega à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento da Lei e por reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias definidas no Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2017 tramita em caráter conclusivo pela Comissão do Esporte, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão do Esporte, a proposição foi aprovada, tendo recebido parecer favorável ao mérito, mas na forma de substitutivo que inclui a responsabilidade pela manutenção da higiene nos arredores do local de comercialização.

Não foram apresentadas emendas quanto à matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise trata das condições de higiene da comercialização de alimentos na modalidade fast-food, nas proximidades das arenas onde são realizados eventos esportivos, em especial, de futebol.

Trata-se de projeto meritório cuja maior preocupação é assegurar que os fornecedores, tanto as empresas como as pessoas físicas, tenham que apresentar autorizações e laudos dos diversos órgãos para o exercício daquela atividade comercial.

Infere-se que há no projeto uma preocupação tanto com as condições de higiene e de segurança dos torcedores, como também com a equalização das condições de competição entre os restaurantes formalizados, e as empresas e as pessoas físicas que fornecem os alimentos de forma informal.

Apesar da proposta ser meritória, há pontos negativos que devem ser considerados tendo sempre o interesse público como referência. Inicialmente, é notório que o poder público tem dificuldades operacionais no fornecimento de autorizações e laudos de forma tempestiva, em função do desbalanceamento entre o número de servidores e a quantidade média de autorizações ou laudos que eles precisam ser emitidos, o que traria uma limitação ao exercício da atividade comercial das pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida, contra a qual não há instrumentos de proteção.

Um segundo argumento refere-se à dificuldade das pessoas físicas envolvidas nessas atividades de comércio informal de alimentos, que normalmente apresentam baixa escolaridade e renda, para se adequar às normas que já existem. Um aprofundamento das restrições pelo poder público poderá ter efeitos adversos sobre o emprego e a renda desse grupo de pessoas, especialmente em um momento em que os níveis de desemprego em nosso país atingem os valores próximos dos máximos históricos.

Um terceiro argumento desfavorável ao projeto refere-se à delegação para Superintendência do Desporto do Estado da competência para fiscalizar o cumprimento da Lei e para reprimir a sua violação, podendo ela aplicar as penalidades previstas e necessárias definidas no Projeto de Lei.

Além de estar desalinhado com o disposto no inciso II, do art. 200 da

Constituição Federal que afirma que cabe ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, entende-se que as Superintendências do Desporto dos Estados, ou os órgãos com competência equivalente, não estariam tecnicamente preparados para executar o monitoramento de temas que são normalmente tratados pela Vigilância Sanitária, pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar, e nem para realizar a graduação e a fiscalização das penalidades previstas no art. 3º do Projeto de Lei nº 7.568, de 2018.

Por fim, o argumento mais importante é o de que a medida certamente traria restrições ao exercício das atividades comerciais nas imediações das arenas esportivas, obrigando os torcedores a consumir os produtos de um pequeno número de comerciantes, reduzindo as condições de concorrência entre os estabelecimentos e potencialmente levando a um aumento no preço dos produtos. Vale lembrar que grande parte dos produtos vendidos nessas condições são bebidas envasadas como água, refrigerantes e cervejas, que já passam por um processo de adequação sanitária no próprio processo de fabricação.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.240, DE 2018.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2018.

**Deputado GOULART**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.568/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Fernando Torres, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**